

À

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 034857/2015-20

LICITAÇÃO N.º 002/2016 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº05.681.400/0001-23, , com sede na Rodovia RST-287, Km 105, nº1.111, Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, fone (51) 2106-8000, fax (51) 2106-8001, www.imply.com.br , na qualidade de licitante do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993, apresenta

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. referente ao julgamento administrativo que declarou VENCEDOR O CONSÓRCIO SS NATAL, no certame cujo objeto é *o fornecimento e implantação de 10 painéis de Mensagens Variáveis – PMV, 10 câmeras Dome, sistemas inteligentes de fluxo de tráfego e equipamentos/sistemas integrados; treinamento ao pessoal da contratante, dos equipamentos fornecidos, tanto da construção, operação e manutenção preventiva e corretiva*, pelas razões e fundamentos a seguir esposados.

I – DOS FATOS

Abertos os envelopes das propostas no dia 01 de novembro de 2016 das 04 (quatro) licitantes participantes foi constatada a seguinte classificação de preços:

ETAPA	FORNECEDOR	PREÇO	CLASSIFICAÇÃO
PROPOSTA	CONSÓRCIO SS NATAL	2.939.005,30	1ª COLOCADA
PROPOSTA	IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA	2.956.462,70	2ª COLOCADA
PROPOSTA	CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO	3.150.856,27	3ª COLOCADA
PROPOSTA	DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.	3.189.000,00	4ª COLOCADA

Em sede recursal aduz a licitante DBA ter atendido todas as exigências editalícias, bem como não ter sido oportunizada a recorrente a apresentação de nova proposta de preços tendo em vista ser empresa de pequeno porte e sua proposta estar dentro da margem de 10% (dez por cento) como previsto no artigo 44 da Lei Complementar nº123/06.

Oportunizada aos demais licitantes manifestarem-se a respeito do recurso administrativo pela Comissão de Licitação conforme previsto pela lei federal nº8.666/93, crível que não prospere o pleito administrativo conforme se demonstrará adiante.

II – MÉRITO

Primeiramente é importante constatar que a situação da recorrente no certame licitatório é precária haja vista que administrativamente fora INABILITADA por não ter atendido aos itens 7.b.7.5, 7.b.5 e 7.b.7.4.1 do edital.

Ainda que haja uma decisão judicial que manteve liminarmente a recorrente no certame licitatório, importante salientar que tal situação é precária até que haja o trânsito em julgado da referida ação judicial, podendo inclusive ser alterada e assim tornando nula todas as decisões posteriores a fase de habilitação em relação à empresa DBA.

Desta forma, torna-se temeroso para o certame licitatório permitir o deferimento de tal recurso administrativo, ainda mais pelos motivos a seguir elencados que demonstrarão que a proposta da recorrente TAMBÉM não atendeu as exigências do edital.

II.A) Desatendimento aos itens 9.3.1, a e 9.3.2, a do edital

Cumpra ressaltar que as regras do edital devem ser seguidas por todos os licitantes, sendo beneficiada a empresa quando couber sua condição estritamente na forma prevista em lei, o que não é o caso dos motivos que inabilitaram a recorrente e agora motivam a desclassificação da sua proposta de preços.

O edital é claro ao determinar nos itens 9.3.1, "a" e 9.3.2, "a" que:

9.3. Deverá compor a proposta de preço:

9.3.1. Carta dirigida à Comissão Permanente de Licitações da STTU, contendo:

a) Valor total das propostas em algarismo e por extenso; (...)

9.3.2. Quadro de quantitativos preenchidos com:

a) Preços unitários em algarismo e por extenso;

Analisando a proposta da recorrente observa-se que os valores apresentados não estão por extenso o que conflita diretamente com as regras do edital e por uma questão de isonomia aos demais licitantes não cabe manter vigente a sua proposta.

Além de uma injusta disputa entre os licitantes, considerar classificada a proposta da recorrente poderá acarretar a execução do objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Considerar tais vícios apenas como omissões ou simples "lacunas" nesta fase também não é salutar para a administração haja vista o risco que se cria até mesmo na posterior execução contratual, bem como ferindo completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam da Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Ao erário público fato é que se trata da proposta de preços mais alta apresentada dentre os licitantes o que demonstra que a recorrente não possui condições de executar o contrato de forma correta nos preços que apresentou anexo ao seu recurso, senão já o teria feito nos envelopes.

Ademais estamos falando de uma licitante que se declara ser Empresa de Pequeno Porte, o

qual conforme a Lei Complementar nº123/05 é aquela sociedade empresarial que venha a auferir em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Isto significa que para executar o contrato oriundo deste processo licitatório a dita empresa deverá investir mais da metade de todo o seu faturamento anual, o que implica em duas situações:

- a) A recorrente de fato e merecendo uma análise pormenorizada do seu balanço patrimonial possui receita bruta superior ao limite legal e assim não é empresa de pequeno porte;
- b) A recorrente em sendo realmente empresa de pequeno porte não terá condições financeira viáveis para execução do contrato tendo que investir antecipadamente aos pagamentos que fizer jus com matéria prima e tecnologia capaz de atender as exigências do edital.

A temeridade na contratação da recorrente é latente já ao analisar seus documentos de habilitação e sua proposta, onde sequer se preocupou em atender as regras do edital certamente acarretará em falhas e inexecução contratual.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si. Corrobora o entendimento o emérito doutrinador Adilson de Abreu Dallari:

(...) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consolidou no aresto registrado sob o n.º 141794, posicionamento no sentido de desclassificar a proposta apresentada pela licitante em desconformidade com as regras do edital:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do

contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução. Apelação e remessa oficial desprovidas." (grifos nossos).

(Apelação Cível e Remessa de Ofício - 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número: 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59).

No mesmo sentido o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao afirmar que não se trata apenas de preços o julgamento das propostas, mas análise do cumprimento das regras do edital em cumprimento aos princípios da isonomia e legalidade:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora. A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexecutáveis e a prestação de serviços de má qualidade. O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório;

da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (TJ-SC - AI: 3643 SC 2010.000364-3, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 28/06/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital)

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

II.B) Desatendimento ao item 9.3.1,b do edital

Não bastasse, outra irregularidade constatada na proposta da recorrente é o desatendimento ao item 9.3.1, “b” do edital, o qual estabeleceu:

“b) Prazo em que se propõe a executar os serviços, atendendo ao estabelecimento neste Edital.”

Ora a recorrente já evitou comprovar nos documentos de habilitação os responsáveis pela empresa, seja para administração como tecnicamente e agora na sua proposta omite qualquer informação do prazo para executar o contrato colocando a administração pública em situação de fragilidade e incerteza jurídica.

Tal situação no mérito impede que a edilidade venha a exigir posteriormente do licitante que realmente cumpra os prazos que o mesmo deixou de declarar, sem prejuízo que mais uma vez NÃO cumpriu com a regra prevista no edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Provavelmente o fato de não declarar os prazos venha a coincidir exatamente com a capacidade financeira da empresa em executar o contrato.

Mais uma vez a jurisprudência pátria corrobora o entendimento que cabe a desclassificação da proposta da recorrente e assim impossibilitando que a recorrente tenha seu pleito deferido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA EXARADA NO 1ª GRAU QUE NEGOU REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Em sede de procedimento licitatório, os comandos definidos no Edital reitor do certame constituem leis entre as partes e devem pautar as ações tanto dos licitantes quanto da Administração Pública, sob pena de ser frontalmente desrespeitado o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2-Ainda que a proposta apresentada pela empresa recorrente tenha apresentado o menor preço global do certame, a desatenção quanto aos valores referentes aos preços unitários acarretou a sua desclassificação, atuando a Administração em plena consonância com regra expressa no ato convocatório. 3-Restando desprovida da fumaça do bom direito as alegações da parte agravante, impõe-se a manutenção da interlocutória exarada em 1º grau que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4-Agravo de instrumento improvido. 5- Decisão por unanimidade.

(TJ-PE - AG: 172539 PE 226200800021834, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 17/02/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 46)

Ademais verifica-se que a nova proposta apresentada pela recorrente é de R\$2.938.500,00,

ou seja arditosamente um desconto SIMBÓLICO DE R\$500,00 (quinhentos reais), sendo crível que a administração pública proceda uma análise detalhada da situação e conduta da recorrente no certame licitatório diante das diversas situações de desatendimento as regras do edital.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a licitante IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., em prol dos princípios da legalidade, ampla concorrência e isonomia entre as partes, requer-se:

- a) que seja NEGADO o recurso apresentado pela licitante DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., procedendo com a desclassificação da sua proposta pelo desatendimento aos itens 9.3.1, “a”, 9.3.2, “a” e 9.3.1, “b”.
- b) Em não sendo, seja verificada a capacidade financeira da recorrente através do balanço patrimonial apresentado nos documentos de habilitação se realmente auferir receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
- c) Em sendo provido o presente recurso ADMINISTRATIVO, requer-se que seja dirigido à autoridade superior para fins de reconsideração conforme previsto no artigo 109, §4º da lei 8.666/93.

Nestes termos e em defesa do erário público pela proposta mais vantajosa,
P. Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 09 de novembro de 2016



Imply Tecnologia Eletrônica Ltda
Tironi Paz Ortiz
Diretor Presidente

05.681.400/0001-23
IE: 108/0136620
IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Rodovia Imply Tecnologia, 1.111 RST 287 KM 105
CEP: 96815-911 - Renascença
Santa Cruz do Sul - RS